



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

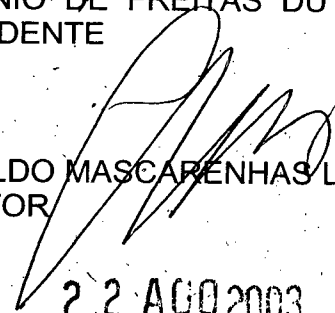
Processo nº : 13629.000740/00-93
Recurso nº : 132.325
Matéria: : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : ADILSON MAGALHÃES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 27 DE FEVEREIRO DE 2003

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.129

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADILSON MAGALHÃES.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, JOSÉ OLESKOVICZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000740/00-93
Resolução nº : 102-2.129
Recurso nº : 132.325
Recorrente : ADILSON MAGALHÃES

RELATÓRIO

ADILSON MAGALHÃES, inscrito no CPF sob o nº 012.972.526-91, teve em seu desfavor lavrado, na data de 31 de agosto de 2000, o Auto de Infração de fl. 9, através do qual lhe é exigido o pagamento do imposto de renda pessoa física – IRPF referente ao exercício de 1998 – ano-base 1997 – no valor de R\$ 2.972,12 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e doze centavos), sendo R\$ 1.308,44 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e quatro centavos) a título de imposto, R\$ 981,33 (novecentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos) de multa de ofício, R\$ 682,35 (seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), de juros de mora, até setembro/2000.

O Auto de Infração tem por origem omissão de rendimentos recebidos pelo Recorrente, decorrentes de previdência privada da Caixa dos Empregados da Usiminas. O Recorrente lançou os valores como "Rendimento Sujeito à Tributação Exclusiva", ao passo que a fiscalização entende que deveria constar em "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas".

Em Impugnação (fls. 01 à 06), a Recorrente aduziu que "...a entidade pagadora (previdência privada) ao efetuar o pagamento ao Contribuinte tributava-o na fonte. Essa tributação fora lançada indevidamente posto que trata-se de resgate de contribuições que foram efetuadas sob a vigência da Lei nº 7.713, de 22/12/88." e que "Essa retenção enseja dupla tributação de imposto de renda na fonte sobre parcelas de mesma natureza jurídica, pois houve retenção do Imposto de Renda quando da formação do fundo previdenciário e aconteceu nova tributação agora no seu resgate." (fl. 02).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000740/00-93

Resolução nº. : 102-2.129

Lembra a evolução da sistemática de tributação dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, aduzindo que, na vigência do artigo 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88, não incidia o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (se já recolhido na fonte), e com a revogação deste permissivo pela Lei nº 9.250/95 (arts. 4º, VII, e 33), o resgate passou a ser tributado, já que não mais há tributação na fonte por ocasião da formação do fundo.

Invoca a regra do artigo 39, XXXVIII, do Decreto nº 3.000/99, cita e decisão deste Primeiro Conselho de Contribuintes e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, aduzindo que "*...esse recolhimento de imposto sobre a renda na fonte foi indevido e o lançamento do Contribuinte, na verdade deveria ter sido efetuado em **RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS**, o que lhe ensejaria a restituição do valor indevidamente retido na fonte, conforme se vê da retificação da declaração anexada...*" (fl.05 – grifos originais).

Ao final, requerer a anulação do Auto de Infração, "*recebendo a presente impugnação com o fito de acerto da Declaração de Ajuste Anual (...), para declarar que o rendimento proveniente de resgate de contribuições de previdência privada, cujo contribuinte tenha efetuado recolhimento entre o período de janeiro de 1989 e dezembro de 1995, conforme o caso presente, é isento do imposto de renda na fonte e na declaração e portanto deve ser lançado como **RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS** e conseqüentemente determinado a restituição do indébito tributário, na forma da retificação anexa,*" (fl. 06).

Junta Declaração de Ajuste Anual - EX. 1998 (fls. 10 a 13), em que os rendimentos de previdência privada foram lançados em "*rendimentos sujeitos à tributação na fonte*", e outra (fls. 17 à 20), em que lançados como "*rendimentos isentos e não-tributados*".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000740/00-93
Resolução nº. : 102-2.129

Acosta, também, Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – ano base 1997 emitido pela “Caixa dos Empregados da USIMINAS” (fl. 14), em que consta um total de rendimentos de R\$ 23.131,46 (vinte e três mil, cento e trinta e um reais e quarenta e seis centavos) e a retenção na fonte de R\$ 1.461,70 (hum mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos).

Apreciando a peça de Impugnação e os documentos juntados, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora invoca o artigo 39, XXXVIII do Decreto nº 3000/99, e aduz (fls. 28 à 32) que *“os documentos apresentados pelo impugnante, consistentes na rescisão de contrato de trabalho (fl. 22), com o seu desligamento da Usiminas em 30/01/1991, e cópia da folha correspondente de sua CTPS (fl. 23) não são hábeis, por cento, para demonstrar a ocorrência das hipóteses legais retro citadas.”* (fl. 31).

Conclui que *“Não ficou, portanto, estabelecida nos autos a condição prevista na alínea “b” do inciso VII do art. 6º da Lei 7.713/88, ressaltando-se que, ao contrário, provado ficou serem tributáveis os rendimentos recebidos da Caixa dos Empregados da Usiminas, que de tal forma os informou no Comprovante de Rendimento de fl. 14, uma vez que os rendimentos foram recebidos sob a égide da Lei 9.250/95,...”*. (fl. 31).

Por unanimidade de votos, acorda a 1ª Turma de Julgamento, então, pela procedência do lançamento, mantendo íntegro o Auto de Infração.

Notificado em 29 de junho (AR, fl. 34, verso), a Recorrente protocoliza tempestivamente o Recurso Voluntário em 10 de julho (fls. 35 à 44), apresentando garantia exigida pelo § 3º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 (docs. de fls. 47 e 48).

O Recorrente ratifica os fundamentos contidos em sua Impugnação, insistindo nas teses de que *“a nova regra só se aplica ao contribuinte que passar a*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000740/00-93

Resolução nº : 102-2.129

compor o seu fundo de pensão a partir da vigência da indigitada Lei. Ao aposentado que sofreu retenção do imposto de renda na fonte, em razão de norma revogada (Lei nº 7.713/88) não pode ser atingido pelo novo ordenamento, sob pena de estar pagandô o imposto de renda duas vezes sobre a mesma verba previdenciária." (fl. 43).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13629.000740/00-93

Resolução nº : 102-2.129

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão porque dele conheço.

Não há preliminar.

Conforme já exposto, a tributação de rendimentos decorrentes de previdências privadas era regulamentada pela Lei nº 7.713/88, que determinava, no inciso VII do artigo 6º, a isenção dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada relativamente às contribuições **cujo ônus tenha sido do participante**, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Lembre-se recentes decisões do Supremo Tribunal Federal em que restou decidida a não imunidade das entidades de previdência privada (RE 326.655/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/05/2002, e RE 202.700/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 01/03/02).

O artigo 31 desta norma estabelecia, por sua vez, que as importâncias pagas a pessoas físicas, sob a forma de resgate ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada **seriam tributadas exclusivamente na fonte** relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, foi alterada a sistemática, passando a haver a incidência do imposto na fonte e na declaração de ajuste anual sobre os benefícios **recebidos** de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições (art. 33).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000740/00-93

Resolução nº : 102-2.129

O cerne da questão está, pois, em se saber qual será a tributação incidente sobre contribuições feitas à previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713/88, mas resgatadas quando já em vigor a Lei nº 9.250/95.

Considerando-se que sob a égide da Lei nº 7.713/88 os valores recolhidos para a previdência privada eram tributados na fonte, não há como haver nova tributação quando do resgate destes valores, mesmo se realizados sob a sistemática introduzida pela Lei nº 9.250/95, que não tem aplicação retroativa.

Se quando do resgate da previdência privada forem os respectivos valores taxados, haverá, por certo, tributação, haja vista que as contribuições que proveram o fundo foram tributadas na origem.

Neste exato sentido consta o inciso XXXVIII do artigo 39 do Decreto nº 3.000/00, expresso ao afirmar que *"o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º);"*

Tendo o imposto incidido na fonte, quando do recebimento dos salários, não há razão para tributar o resgate das contribuições, que são simples parcelas dos salários, deduzidas após o recolhimento do tributo.

O que há que se saber no presente caso é se efetivamente houve – ou não – a retenção do imposto na fonte quando da realização pelo Recorrente das contribuições para a previdência privada.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não há prova de que os valores recolhidos para a previdência privada quando vigente a Lei nº 7.713/88 foram tributados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000740/00-93

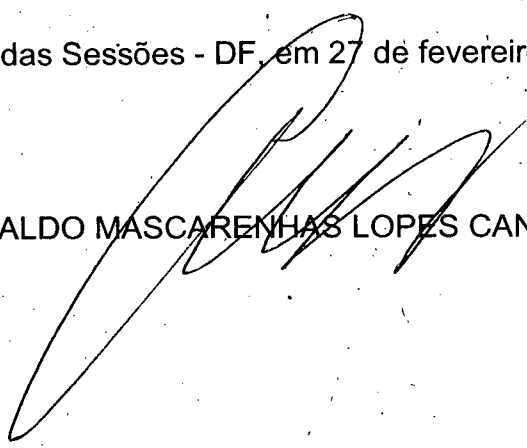
Resolução nº : 102-2.129

Por certo, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (ano base 1997) emitido pela "Caixa dos Empregados da USIMINAS" (fl. 14), que aponta para retenção na fonte de R\$ 1.461,70 (hum mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos) referente àquele exercício, não comprova que quando da formação da previdência privada foram os valores retidos.

No mesmo sentido, a Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 22) e a cópia da "Carteira de Trabalho" (23, e verso) do Recorrente não provam ter havido a retenção, condição para que não se dê, agora, a tributação prevista pela Lei nº 9.250/95.

Decido por baixar os autos em diligência, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, para se apurar se realmente houve a retenção do Imposto de Renda na fonte quando da formação da previdência privada.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ